



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

LEI Nº 1.366 de 14 de outubro de 2.009.

Data: 14 de outubro de 2009.

PUBLICADO
Jornal Oficial de Guaratuba
Nº. 185 Data 16/10/2009
Página 07

Súmula: Concede ao contribuinte aposentado ou pensionista isenção fiscal relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedida, a partir do exercício financeiro de 2010, isenção fiscal relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos contribuintes aposentados e pensionistas do sistema previdenciário oficial.

Art. 2º. Para a concessão da isenção, as pessoas relacionadas no artigo anterior devem preencher os seguintes requisitos:

I - renda bruta familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos nacionais;

II - ser proprietária de 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial, e dele dispor para sua moradia habitual;

III - o valor venal do imóvel não pode ser superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

IV - preencher os requisitos desta lei antes da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo Único – Em caso de surgirem dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, tão somente pelas informações prestadas pelo Requerente, poderá haver o encaminhamento do processo à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social para fins de verificação ou haver solicitação de novos documentos, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 3º. A isenção fiscal de que trata esta lei somente será concedida mediante requerimento das pessoas descritas no art. 1º desta lei, ou de seus representantes legais, através de instrumento de procuração com firma devidamente reconhecida, perante o Departamento de Arrecadação Municipal – Agência do Contribuinte.

§ 1º. O requerimento deverá ser acompanhado dos documentos abaixo especificados, apresentados por meio de fotocópias autenticadas por tabelião ou cópia simples, desde que acompanhadas dos originais, sendo, neste caso, autenticadas por servidor, sob pena de não conhecimento do pedido:

- a) Cópia do documento de Registro Geral – RG - e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF - do Requerente;
- b) Cópia de um comprovante de residência, servindo para este a apresentação de conta fatura de água ou energia elétrica com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses;
- c) Cópia de comprovante de recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria ou pensão), onde conste o nome do Requerente e o valor recebido mensalmente;
- d) Cópia dos comprovantes de rendimento dos familiares que residem no imóvel;
- e) Cópia de documento que comprove a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel ou a responsabilidade pelo pagamento do tributo;
- f) Certidão que ateste a inexistência de outra unidade imobiliária em nome do Requerente e, sendo este casado ou viúvo, também em nome de seu cônjuge, mesmo que falecido, expedida pelo Registro de Imóveis de Guaratuba;
- g) Cópia da folha do carnê do IPTU onde constem os dados do imóvel, em especial o valor venal;

§ 2º. O requerimento de que trata o presente artigo deverá ser feito anualmente e apresentado pelo interessado no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de março do exercício a que corresponder o pedido de isenção.

§ 3º. Havendo a constatação de que o imóvel seja objeto de condomínio, a renda dos co-proprietários será computada para fins de renda familiar, independentemente de este residir no imóvel.

§ 4º. Quando a documentação apresentada, em especial a matrícula ou transcrição imobiliária, possuir dados divergentes em relação ao Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, o processo ficará suspenso e o contribuinte será notificado a proceder a regularização, dentro do próprio exercício, sob pena de indeferimento.





Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 5º. Para comprovação de moradia habitual, o comprovante previsto na alínea “b” do § 1º deste artigo não poderá apresentar, em seu histórico, consumo nulo ou insignificante por período superior a 03 (três) meses.

Art. 4º. Após a devida autuação, o Requerimento deverá ser remetido à Procuradoria Geral do Município para parecer, cabendo ao Secretário de Finanças e Planejamento reconhecer o direito à isenção tributária, tendo por base as determinações desta lei.

Art. 5º. Fica a critério da Administração Pública, quando julgar necessário, a atualização dos dados cadastrais das pessoas relacionadas no art. 1º desta lei.

Art. 6º. Constatado que a isenção foi concedida sem a observância do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei, fica o contribuinte sujeito ao lançamento suplementar do imposto e à penalidade prevista no artigo 112, inciso II do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº. 01/2008.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, restando revogadas as disposições em contrário e especificamente a Lei Municipal nº. 1.291/2007.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, em 14 de outubro de 2009.



Evani Justus
Prefeita Municipal